MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Marinha

Direção de Abastecimento

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 3020016491 - Fornecimento de Géneros Alimentares Doses Individuais

Procedimento: Ajuste Direto

Anexos:

A - Objeto do contrato
B - Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica
C - Informação complementar

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 2791/2020, de 14FEV20 do DIR DA, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 43, de 02MAR20, conjugado com o n.º 2 do art.º 40.º do CCP.

O Chefe da Divisão de Obtenção,

Assinado de forma digital por Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
DN: c=PT, o=Marinha Portuguesa, cn=Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
Dados: 2020.08.07 15:06:53 +01'00'

Bruno Alexandre Vilhena Lúcio
CTEN AN

ÍNDICE

ARTIGO 1.º - OBJETO 2
ARTIGO 2.º - CONTRATO 2
ARTIGO 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO 2
ARTIGO 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS 3
ARTIGO 5.º - PREÇO BASE 3
ARTIGO 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 3
ARTIGO 7.º - MORA NO PAGAMENTO 4
ARTIGO 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO 4
ARTIGO 9.º - CONFORMIDADE DOS BENS 4
ARTIGO 10.º - GARANTIA DOS BENS 5
ARTIGO 11.º - INSPEÇÃO DOS BENS 5
ARTIGO 12.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS 5
ARTIGO 13.º - RECEÇÃO DO MATERIAL 6
ARTIGO 14.º - ACEITAÇÃO DOS BENS 6
ARTIGO 15.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS 7
ARTIGO 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS 7
ARTIGO 17.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO 8
ARTIGO 18.º - FORÇA MAIOR 8
ARTIGO 19.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO 9
ARTIGO 20.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO 9
ARTIGO 21.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO 9
ARTIGO 22.º - DEVER DE SIGILO 10
ARTIGO 23.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 10
ARTIGO 24.º - FISCALIZAÇÃO 10
ARTIGO 25.º - GESTOR DO CONTRATO 11
ARTIGO 26.º - FORO COMPETENTE 11
ANEXO A 12
ANEXO B 13
ANEXO C 14

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1.º - OBJETO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no Anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Superintendência do Material – Direção de Abastecimento, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º - CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.

2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:

   a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;

   b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

   c) O Caderno de Encargos e respetivos anexos;

   d) A proposta adjudicada;

   e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º - DURAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável, podendo, em caso de necessidade, os efeitos do contrato retroagirem à data da adjudicação.

2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações ou quando atingido o prazo máximo contratual definido no Anexo C ao presente Caderno de Encargos.

3. A entrega dos bens será efetuada no prazo máximo definido no Anexo C ao presente Caderno de Encargos, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º - LOCAL DE ENTREGA DOS BENS

Os bens serão entregues na Secção de Alimentação da Divisão Operacional e Técnica da Direção de Abastecimento, sita na Base Naval de Lisboa, Alfeite, 2810-001 Almada.

Artigo 5.º - PREÇO BASE

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo indicado no Anexo A ao presente Caderno de Encargos (IVA excluído à taxa legal em vigor), considerado como parâmetro base do preço contratual, em todos os lotes.

4. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 6.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo estipulado no Anexo C ao presente Caderno de Encargos após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização do contraente público.

6. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 7.º - MORA NO PAGAMENTO

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.

2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 2. do artigo anterior, quando aplicável.

Artigo 8.º - OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;

d) Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 9.º - CONFORMIDADE DOS BENS

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável, previstos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devidamente embalados ou acondicionados (na modalidade de tara perdida), devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 10.º - GARANTIA DOS BENS

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.

3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 11.º - INSPEÇÃO DOS BENS

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes que constam do Anexo B ao presente Caderno de Encargos, por peritos técnicos do contraente público, para verificação das caraterísticas, especificações e requisitos qualitativos.

3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 12.º - INCONFORMIDADES OU DISCREPÂNCIAS

1. No caso de a inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das caraterísticas, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.

3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 13.º - RECEÇÃO DO MATERIAL

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em quadruplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:

   a. Número do Pedido de Compra (PC);

   b. Número do Processo de Despesa (NPD);

   c. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN);

   d. Morada;

   e. IBAN e código SWIFT;

   f. Endereço de Email;

   g. NIPC ou VAT NUMBER;

2. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).

3. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7.º e 36.º do CIVA.

4. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

5. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.

6. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.

Artigo 14.º - ACEITAÇÃO DOS BENS

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 8.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as caraterísticas, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo B ao presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo

de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.

2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 15.º - REJEIÇÃO DE FORNECIMENTOS

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.

2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.

3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 16.º - PENALIDADES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

   a) Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;

   b) Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;

   c) Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3.º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.

2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 25% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 17.º - EXECUÇÃO DA CAUÇÃO

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.

3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.

4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Artigo 18.º - FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 19.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 20.º - RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 21.º - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E SUBCONTRATAÇÃO

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:

   a) Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;

   b) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

   c) O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 22.º - DEVER DE SIGILO

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Direção de Abastecimento e da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Artigo 23.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.

3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º - FISCALIZAÇÃO

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.

2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 25.º - GESTOR DO CONTRATO

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 26.º - FORO COMPETENTE

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Objeto do Contrato

LOTE	NNA/NSN[1]	ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF[2]	QT	REF/ET[3]	PREÇO BASE S/IVA
1	8950MD0220654	SAL REFINADO (DOSE INDIVIDUAL)	KG	65	ET_0449	**10.656,70 €**
	8950MD0220656	VINAGRE (DOSE INDIVIDUAL)	LI	275	ET_0448	
	8945MD0220618	AZEITE (DOSE INDIVIDUAL)	LI	675	ET_0447	
	8930MD0220584	COMPOTA DE FRUTA (DOSE INDIVIDUAL)	KG	124	ET_0446	
	8910MD0220453	MANTEIGA (DOSE INDIVIDUAL)	KG	150	ET_0445	
					TOTAL S/IVA	**10.656,70 €**

[1] NNA/NSN – Número Nacional de Abastecimento/ NATO Stock Number;
[2] UF – Unidade de Fornecimento;
[3] REF/ET – Referência/ Especificação Técnica.

ANEXO B

Extensão do Fornecimento / Especificação Técnica

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO DE ARTIGO

ET 0449

SAL – DOSE INDIVIDUAL

ET 0449
REGISTO DE ALTERAÇÕES

Identificação de Alteração	Data em que foi efetuada	Quem efetuou (assinatura, posto, unidade)
ALTERAÇÃO (Letra da versão)	(dia/mês/ano)	(assinatura do técnico) Posto, classe e unidade

1. OBJETIVO

A presente especificação destina-se a definir as características técnicas e condições de fornecimento a exigir na aquisição de sal refinado em doses individuais.

2. IDENTIFICAÇÃO

8950-MD022-0654	SAL REFINADO DI

3. UNIDADE DE FORNECIMENTO

KG (quilograma)

4. CAMPO DE APLICAÇÃO

O sal a que se refere a presente especificação destinam-se a reposição de *stock* na Secção de Alimentação.

5. DESCRIÇÃO

Sal é o produto de extração, no estado natural, essencialmente constituído por cloreto de sódio. O sal é submetido a operações de moagem, de lavagem, de secagem à temperatura ambiente e de recristalização por evaporação. O sal marinho é extraído da água do mar por evaporação, o sal de fontes salinas é extraído de águas salinas subterrâneas e o sal-gema é proveniente de jazigos minerais.

6. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

a) O sal deve apresentar as seguintes características mínimas:
   i. Aspeto: limpo e isento de impurezas estranhas ao sal;
   ii. Cor: branca;
   iii. Aroma: inodoro;
   iv. Sabor: sui generis;

v. Humidade: máximo 6%;

vi. Cloretos, expressos em cloreto de sódio mínimo de 96% de matéria seca.

b) O sal deve ser purificado e o tamanho do grão deve estar compreendido entre 0,4 e 1 mm;

c) O sal deve ser acondicionado em embalagens secundárias compostas por 100 a 2000 saquetas de 1 gr;

7. ARMAZENAGEM

a) A embalagem primária, responsável pela conservação e contenção do produto, deve:

i. Ser de material adequado para uso alimentar;

ii. Proteger o produto de desidratação, oxidação, contaminações externas, microbianas ou outras;

iii. Figurar de forma claramente visível e legível, as seguintes menções:

1. A denominação de venda constituída pelo nome "Sal";
2. A forma de apresentação "refinado";
3. Ingredientes ou auxiliares tecnológicos considerados potencialmente alergénios, se aplicável;
4. A data de validade, acompanhada de indicação da temperatura de conservação e/ou do equipamento de conservação necessários;
5. Peso, em quilogramas, contido nas embalagens;
6. A identificação do lote, geralmente precedida da letra "L" (maiúscula). Caso esteja identificado de outra forma deverá ser devidamente documentado. Sempre que coexistam mais do que um Lote nos artigos enviados, deve ser salvaguardada a sua correta identificação, assim como, o seu acondicionamento em separado;
7. O nome, firma ou denominação social, a morada do fabricante, ou embalador, ou ainda, de um vendedor desde que, estabelecido na União Europeia;

b) A embalagem secundária, responsável pela proteção físico-mecânica durante a distribuição deve:
   i. Ser de material adequado, não danificado, sem componentes metálicos.

8. AMOSTRA

a) A amostra está sujeita ao regulamento de análise de amostras;
b) A amostra do artigo sal deve ser:
   i. Constituída por uma embalagem com 100 a 2000 saquetas de 1 gr;
   ii. Identificada com uma etiqueta de papel autocolante, colada e visível na embalagem, com a seguinte informação legível: "NPD e designação do concorrente".

9. LEGISLAÇÃO E NORMAS ORIENTADORAS

a) Decreto-Lei n.º 419/80 de 29 de setembro;
b) Decreto-Lei n.º 350/2007, de 19 de outubro;
c) Decreto–Lei n.º 560/99, de 18 de dezembro;
d) Decreto-Lei n.º 87/96, de 3 de julho;
e) Portaria n.º 282/84, de 9 de maio;
f) Portaria n.º 404/73, de 8 de junho;
g) Portaria n.º 72/2008, de 23 de janeiro;
h) Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25 de outubro.

APROVAÇÃO
ET 0449

DATA	O TÉCNICO DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020/03/19	Susana Isabel Gavetas Barradas ASPOF TSN

DATA	O CHEFE DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020 / 03 / 19	João Miguel Monteiro Sereno CTEN AN

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA
Paulo Manuel Anacleto do Carmo CFR AN

Direção de Abastecimento, 19 de março de 2020

O DIRETOR,

António Carlos Dias Gonçalves
Comodoro AN

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO DE ARTIGO

ET 0448

VINAGRE – DOSE INDIVIDUAL

ET 0448

REGISTO DE ALTERAÇÕES

Identificação de Alteração	Data em que foi efetuada	Quem efetuou (assinatura, posto, unidade)
ALTERAÇÃO (Letra da versão)	(dia/mês/ano)	(assinatura do técnico) Posto, classe e unidade

1. OBJETIVO

A presente especificação destina-se a definir as características técnicas e condições de fornecimento a exigir na aquisição de vinagre em doses individuais.

2. IDENTIFICAÇÃO

8950-MD022-0656	VINAGRE DI

3. UNIDADE DE FORNECIMENTO

Lt (litro).

4. CAMPO DE APLICAÇÃO

O vinagre a que se refere a presente especificação destina-se a reposição de *stock* na Secção de Alimentação.

5. DESCRIÇÃO

O vinagre é um produto obtido exclusivamente pelo processo biológico de dupla fermentação, alcoólica e acética, de produtos de origem agrícola.

6. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

a) O vinagre, quanto à classificação, deve ser vinagre de vinho obtido exclusivamente do vinho pelo processo biológico de fermentação acética;

b) O vinagre deve ter as seguintes características:

   i. Perfeita limpidez;

   ii. Cheiro e cor própria;

   iii. Sabor vinoso;

   iv. Conter o mínimo de acidez (50 gramas por litro expresso em acéticos e 5 gramas;

v. Isento de defeitos (casse, negra ou fínica, etc) ou parasitas animais (anguílulas) ácaros do vinagre, etc;

vi. Não conter ácidos minerais livres, ácidos orgânicos adicionados sais metálicos tóxicos, matérias, acros e substâncias empireumáticos.

c) O vinagre deve ser acondicionado em saquetas de 5 a 10 ml.

7. ARMAZENAGEM

a) O vinagre deve ser embalado em caixas de 220 a 250 saquetas de 5 a 10 ml;

b) A embalagem primária, responsável pela conservação e contenção do produto, deve:

i. Ser de material adequado para uso alimentar;

ii. Proteger o produto de desidratação, oxidação, contaminações externas, microbianas ou outras;

iii. Figurar de forma claramente visível e legível, as seguintes menções:

1. A denominação de venda constituída pelo nome "Vinagre";
2. Ingredientes ou auxiliares tecnológicos considerados potencialmente alergénios, se aplicável;
3. A data de validade, acompanhada de indicação da temperatura de conservação e/ou do equipamento de conservação necessários;
4. Quantidade líquida contida nas embalagens;
5. A identificação do lote, geralmente precedida da letra "L" (maiúscula). Caso esteja identificado de outra forma deverá ser devidamente documentado. Sempre que coexistam mais do que um Lote nos artigos enviados, deve ser salvaguardada a sua correta identificação, assim como, o seu acondicionamento em separado;
6. O nome, firma ou denominação social, a morada do fabricante, ou embalador, ou ainda, de um vendedor desde que, estabelecido na União Europeia;

c) A embalagem secundária, responsável pela proteção físico-mecânica durante a distribuição deve:
   i. Ser uma caixa de cartão nova, não danificada, sem componentes metálicos.

8. AMOSTRA

a) A amostra está sujeita ao regulamento de análise de amostras;
b) A amostra do artigo vinagre, deve ser:
   i. Constituída por uma embalagem primária com 220 a 250 saquetas de 5 a 10 ml;
   ii. Identificada com uma etiqueta de papel autocolante, colada e visível em cada embalagem primária, com a seguinte informação legível: "NPD e designação do concorrente".

9. LEGISLAÇÃO E NORMAS ORIENTADORAS

a) Decreto-Lei n.º 174/2007, de 8 de maio;
b) Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de dezembro;
c) Norma Portuguesa n.º 13188 (2008) – Vinagre: Definições, características e marcação;
d) Portaria n.º 55/88, de 27 de janeiro;
e) Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25 de outubro.

APROVAÇÃO
ET 0448

DATA	O TÉCNICO DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020/03/19	Susana Isabel Gavetas Barradas ASPOF TSN (NUT)

DATA	O CHEFE DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020 / 03 / 19	João Miguel Monteiro Sereno CTEN AN

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA
Paulo Manuel Anacleto do Carmo CFR AN

Direção de Abastecimento, 19 de março de 2020

O DIRETOR,

António Carlos Dias Gonçalves
Comodoro AN

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO DE ARTIGO

ET 0447

AZEITE – DOSE INDIVIDUAL

ET 0447

REGISTO DE ALTERAÇÕES

Identificação de Alteração	Data em que foi efetuada	Quem efetuou (assinatura, posto, unidade)
ALTERAÇÃO (Letra da versão)	(dia/mês/ano)	(assinatura do técnico) Posto, classe e unidade

1. OBJETIVO

A presente especificação destina-se a definir as características técnicas e condições de fornecimento a exigir na aquisição de azeite em doses individuais.

2. IDENTIFICAÇÃO

8945-MD022-0618	AZEITE DI

3. UNIDADE DE FORNECIMENTO

Lt (litros)

4. CAMPO DE APLICAÇÃO

O azeite a que se refere a presente especificação destina-se a reposição de *stock* na Secção de Alimentação.

5. DESCRIÇÃO

Azeite é uma gordura líquida à temperatura de 20ºC obtida diretamente do fruto da oliveira *Olea europea L.*

6. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

a) O azeite deve: ser proveniente de matérias-primas aptas para o processo de obtenção; apresentar características que o tornem próprio para consumo; apresentar-se em conveniente estado de conservação; estar isentos de substâncias ou matérias estranhas à sua normal composição, de microrganismos patogénicos ou de substâncias destes derivados em níveis suscetíveis de prejudicarem a saúde do consumidor;

b) Quanto ao processo de obtenção, o azeite deve ser Azeite Refinado, azeite obtido pela refinação de azeite virgem, exclusivamente através das operações tecnológicas definidas legalmente;

c) O azeite deve apresentar as seguintes características:
   i. Organoléticas – Aspeto límpido (sem depósito a 20ºC), cor amarelo esverdeado ou verde, cheiro, sabor e gosto *sui generis*;
   ii. Acidez expressa em ácido oleico ≤2,0 mg de KOH/g;
   iii. Índice de Peróxidos ≤ 20 mg/O_2/Kg;
d) O azeite deve ser fornecido em função do solicitado, em embalagens de 120 a 250 unidades de 10 ml;
e) O prazo de validade do produto fornecido deve ser superior a 12 meses, à data da sua receção.

7. ARMAZENAGEM

a) As embalagens devem ser fabricadas em material apropriado para entrar em contacto com os géneros alimentícios e devem proteger o produto de desidratação, oxidação, contaminações externas, microbianas ou outras;
b) Devem figurar de forma claramente visível e legível, na embalagem, as seguintes menções:
   i. Denominação de venda "Azeite";
   ii. Identificação da acidez máxima para o respetivo tipo comercial, expresso em ácido oleico ("≤2,0 mg de KOH/g");
   iii. Ingredientes ou auxiliares tecnológicos considerados potencialmente alergénios, se aplicável;
   iv. A data de validade, acompanhada de indicação da temperatura de conservação e/ou do equipamento de conservação necessários;
   v. Quantidade líquida contida nas embalagens;
   vi. A identificação do lote, geralmente precedida da letra "L" (maiúscula). Caso esteja identificado de outra forma deverá ser devidamente documentado. Sempre que coexistam mais do que um Lote nos artigos enviados, deve ser salvaguardada a sua correta identificação, assim como, o seu acondicionamento em separado;

vii. O nome, firma ou denominação social, a morada do fabricante, ou embalador, ou ainda, de um vendedor desde que, estabelecido na União Europeia.

8. AMOSTRA

a) A amostra está sujeita ao Regulamento de análise de amostras;
b) A amostra do artigo deve ser:
   i. Constituída por uma embalagem secundária com 120 a 250 saquetas de 10 ml;
   ii. Identificada com uma etiqueta colada e visível, em cada embalagem, com a seguinte informação legível: "NPD e designação do concorrente".

9. LEGISLAÇÃO E NORMAS ORIENTADORAS

a) Decreto–Lei 560/99 de 18 de dezembro;
b) NP 972/1989 – Azeite;
c) Regulamento (CEE) 2568/91 de 11 de julho;
d) Regulamento (EU) 29/2012 de 13 de janeiro;
e) Regulamento (UE) 1169/2011 de 25 de outubro;
f) Regulamento 16/2004 de 14 de janeiro;
g) Regulamento 1898/2003 de 6 de novembro.

APROVAÇÃO
ET 0447

DATA	O TÉCNICO DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020/03/19	Susana Isabel Gavetas Barradas ASPOF TSN

DATA	O CHEFE DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020/03/19	João Miguel Monteiro Sereno CTEN AN

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA
Paulo Manuel Anacleto do Carmo CFR AN

Direção de Abastecimento, 19 de março de 2020

O DIRETOR,

António Carlos Dias Gonçalves
Comodoro AN

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO DE ARTIGO

ET 0446

COMPOTA – DOSE INDIVIDUAL

ET 0446

REGISTO DE ALTERAÇÕES

Identificação de Alteração	Data em que foi efetuada	Quem efetuou (assinatura, posto, unidade)
ALTERAÇÃO (Letra da versão)	(dia/mês/ano)	(assinatura do técnico) Posto, classe e unidade

1. OBJETIVO

A presente especificação destina-se a definir as características técnicas e condições de fornecimento a exigir na aquisição de compota em doses individuais.

2. IDENTIFICAÇÃO

8930-MD022-0584	COMPOTA DI

3. UNIDADE DE FORNECIMENTO

EA (unidade)

4. CAMPO DE APLICAÇÃO

A compota a que se refere a presente especificação destina-se a reposição de *stock* na Secção de Alimentação.

5. DESCRIÇÃO

Compota é feita a partir de fruta esmagada ou homogeneizada e açúcar. É menos firme que a geleia mas consegue também manter a sua forma.

6. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

a) A compota deve ser de variados sabores:
   i. Morango;
   ii. Pêssego;
   iii. Tomate;
   iv. Gila;
   v. Frutos silvestres;

b) A compota deve ser proveniente de frutos de boa qualidade, sãos, isentos de parasitas, de ataque de parasitas e de sabores e/ou odores estranhos;

c) As compotas devem ser acondicionadas em embalagens secundárias com 50 a 120 embalagens primárias com peso líquido compreendido entre 10 a 20 gr cada;

d) Os géneros entregues devem ter uma validade superior a 6 meses à data da sua receção.

7. ARMAZENAGEM

a) A embalagem primária, responsável pela conservação e contenção do produto deve:

   i. Ser de material adequado para uso alimentar;

   ii. Proteger o produto de desidratação, oxidação, contaminações externas, microbianas ou outras;

   iii. Figurar de forma claramente visível e legível, as seguintes menções:

      1. A denominação de venda constituída pelo nome "compota de …";
      2. A lista de ingredientes;
      3. Ingredientes ou auxiliares tecnológicos considerados potencialmente alergénios, se aplicável;
      4. A data de durabilidade mínima, acompanhada de indicação da temperatura de conservação e/ou do equipamento de conservação necessários;
      5. Peso líquido, em quilogramas, dos produtos contidos nas embalagens;
      6. A identificação do lote, geralmente precedida da letra "L" (maiúscula). Caso esteja identificado de outra forma deverá ser devidamente documentado. Sempre que coexistam do que um lote nos artigos enviados, deve ser salvaguardado a sua correta identificação, assim como, o seu acondicionamento em separado;
      7. O nome, firma ou denominação social, a morada do fabricante, ou embalador, ou ainda, de um vendedor desde que, estabelecido na União Europeia;

b) A embalagem secundária deve ser responsável pela proteção físico-mecânica durante a distribuição.

8. AMOSTRA

a) A amostra está sujeita ao Regulamento de análise de amostras;
b) A amostra do artigo deve ser:
   i. Constituída por uma embalagem secundária com 50 a 120 embalagens primárias com peso líquido compreendido entre 10gr e 20gr cada, dos diferentes sabores solicitados;
   ii. Identificada com uma etiqueta colada e visível, em cada embalagem primária, com a seguinte informação legível: "NPD e designação do concorrente".

9. LEGISLAÇÃO E NORMAS ORIENTADORAS

a) Declaração de Retificação 16-C/2003 de 31 de outubro;
b) Decreto-lei 230/2003 de 27 de setembro;
c) Decreto-lei 560/99 de 18 de dezembro;
d) Regulamento 1169/2011 de 25 de outubro.

APROVAÇÃO
ET 0446

DATA	O TÉCNICO DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020/03/19	Susana Isabel Gavetas Barradas ASPOF TSN

DATA	O CHEFE DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020/03/19	João Miguel Monteiro Sereno CTEN AN

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA
Paulo Manuel Anacleto do Carmo CFR AN

Direção de Abastecimento, 19 de março de 2020

O DIRETOR,

António Carlos Dias Gonçalves
Comodoro AN

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

DIREÇÃO DE ABASTECIMENTO

texto

ESPECIFICAÇÃO DE ARTIGO

ET 0445

MANTEIGA – DOSE INDIVIDUAL

ET 0445

REGISTO DE ALTERAÇÕES

Identificação de Alteração	Data em que foi efetuada	Quem efetuou (assinatura, posto, unidade)
ALTERAÇÃO (Letra da versão)	(dia/mês/ano)	(assinatura do técnico) Posto, classe e unidade

1. OBJETIVO

A presente especificação destina-se a definir as características técnicas e condições de fornecimento a exigir na aquisição de manteiga em doses individualizadas.

2. IDENTIFICAÇÃO

8910-MD022-0453	MANTEIGA DI

3. UNIDADE DE FORNECIMENTO

KG (quilograma)

4. CAMPO DE APLICAÇÃO

A manteiga a que se refere a presente especificação destina-se a reposição de *stock* na Secção de Alimentação.

5. DESCRIÇÃO

Manteiga é o produto butiroso obtido exclusivamente do leite de vaca ou da sua nata apresentando-se sob forma de uma emulsão sólida e maleável. A manteiga para fins alimentares é obrigatoriamente pasteurizada.

6. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

a) A manteiga deve apresentar as seguintes características mínimas:
   i. Características organoléticas:
      1. Aspeto homogéneo e enxuto, com textura compacta;
      2. Cor amarelada, mais ou menos intensa;
      3. Aroma fresco *sui generis*, perfeitamente percetível;
      4. Sabor fresco *sui generis*, agradável;
   ii. Ingredientes:

1. Ingredientes essenciais: Nata pasteurizada;
2. Ingrediente facultativos: Sal purificado ou sal refinado; cultura de bactérias lácticas selecionadas; corantes; antioxidantes; reguladores de acidez;

iii. Auxiliares tecnológicos: Nas natas para fabrico de manteiga pasteurizada porem ser utilizados auxiliares tecnológicos como o bicarbonato de sódio, carbonato de sódio e o ortofosfato de sódio;

iv. Teor de água (m/m) máximo de 16%;

v. Teor de matéria gorda mínima de 70%;

b) A manteiga deve ser acondicionada em caixas com peso líquido compreendido entre 0,5 e 2 kg com embalagens com peso líquido de 10 gr;

c) Os géneros entregues devem ter uma validade superior a 3 meses à data da sua receção.

7. ARMAZENAGEM

a) A embalagem primária, responsável pela conservação, contenção do produto e pela comunicação deve:

i. Ser embalagem de origem com garantia de integridade, devendo obedecer ao disposto na legislação em vigor;

ii. Ser de material adequado para uso alimentar;

iii. Proteger o produto de desidratação, oxidação, contaminações externas, microbianas ou outras;

iv. Figurar de forma claramente visível e legível, as seguintes menções:

1. A denominação de venda constituída pelo nome "Manteiga pasteurizada com sal";
2. Lista de ingredientes;
3. Ingredientes ou auxiliares tecnológicos considerados potencialmente alergénios, se aplicável;

4. A data de durabilidade mínima, acompanhada de indicação da temperatura de conservação e/ou do equipamento de conservação necessários;
5. Peso líquido, em quilogramas, contido nas embalagens;
6. A identificação do lote, geralmente precedida da letra "L" (maiúscula). Caso esteja identificado de outra forma deverá ser devidamente documentado. Sempre que coexistam do que um lote nos artigos enviados, deve ser salvaguardado a sua correta identificação, assim como, o seu acondicionamento em separado;
7. O nome, firma ou denominação social, a morada do fabricante, ou embalador, ou ainda, de um vendedor desde que, estabelecido na União Europeia.

b) A embalagem secundária, responsável pela proteção físico-mecânica durante a distribuição deve:
   i. Ser uma caixa de cartão nova, não danificada, sem componentes metálicos.

8. AMOSTRA

a) A amostra está sujeita ao Regulamento de análise de amostras;
b) A amostra do artigo manteiga deve ser:
   i. Constituída por uma caixa com peso líquido compreendido entre 0,5 e 2 kg, com embalagens com peso líquido de 10 gr;
   ii. Identificada com uma etiqueta de papel autocolante, colada e visível na embalagem secundária, com a seguinte informação legível: "NPD e designação do concorrente".

9. LEGISLAÇÃO E NORMAS ORIENTADORAS

a) Decreto-lei 32/94 de 5 de fevereiro;

b) Decreto–lei 560/99 de 18 de dezembro;

c) Norma Portuguesa 1711 de 1986 - Manteiga Pasteurizada: Definição, classificação, características, acondicionamento e marcação;

d) Portaria 1548/2002 de 26 de dezembro;

e) Portaria 440/2001 de 28 de abril;

f) Portaria 947/98 de 3 de novembro;

g) Regulamento (UE) 1169/2011 de 25 de outubro.

h) Regulamento 445/2007 de 23 de abril.

APROVAÇÃO
ET 0445

DATA	O TÉCNICO DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020 / 03 / 19	Susana Isabel Gavetas Barradas ASPOF TSN

DATA	O CHEFE DA SECÇÃO DE ALIMENTAÇÃO
2020 / 03 / 19	João Miguel Monteiro Sereno CTEN AN

O CHEFE DA DIVISÃO OPERACIONAL E TÉCNICA
Paulo Manuel Anacleto do Carmo CFR AN

Direção de Abastecimento, 19 de março de 2020

O DIRETOR,

António Carlos Dias Gonçalves
Comodoro AN

ANEXO C

Informação Complementar

Número do Procedimento	3020016491
Prazo de Entrega	Entregas de 2a a 5a no horário das 14h30 às 16h30, até 5 dias após efetuado o pedido de fornecimento (pedidos de fornecimento efetuados apenas em dias úteis)
Prazo Máximo Contratual	Até 15 de novembro de 2020
Preço Base	10.656,70 € (com exclusão do IVA)
Condições de Pagamento	60 dias